

27/08/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 165.534 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO  
PACTE.(S) : ELIO GITELMAN FISCHBERG  
IMPTE.(S) : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 462.324 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2. As peças que instruem o feito não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. O que impossibilita a superação da Súmula 691 do STF.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, “*intimada a defesa para a sessão de julgamento da ação penal originária, a ausência da sustentação oral prevista no art. 12 da Lei nº 8.038/90 não invalida a condenação*” (RHC 119.194, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

4. *Habeas corpus* não conhecido, revogada a liminar deferida.

27/08/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 165.534 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO  
PACTE.(S) : ELIO GITELMAN FISCHBERG  
IMPTE.(S) : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 462.324 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2. As peças que instruem o feito não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. O que impossibilita a superação da Súmula 691 do STF.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, “*intimada a defesa para a sessão de julgamento da ação penal originária, a ausência da sustentação oral prevista no art. 12 da Lei nº 8.038/90 não invalida a condenação*” (RHC 119.194, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

4. *Habeas corpus* não conhecido, revogada a liminar deferida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em não conhecer do *Habeas Corpus* e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio,

**HC 165534 / RJ**

Relator. Afirmou suspeição o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO**

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 165.534 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, cumprimento, em primeiro lugar, o ilustre advogado Doutor Marcos Thompson Bandeira pela sustentação muito eficiente e por um trabalho muito bem feito.

Este é um caso, Presidente, de uma tragédia humana, de um Procurador de Justiça extremamente respeitado que, um dia, se descobriu, se perdeu em atuação criminosa, que já lhe gerou três condenações criminais anteriores a esta.

Aqui, a despeito do esforço do ilustre Advogado, me parece claro que houve tentativa artificial de gerar uma nulidade. Este Procurador foi admitido pelo Ministério Público Estadual em data anterior à Constituição de 1988 e, conseqüentemente, tinha o direito de exercer a advocacia e a exerceu em causa própria, neste caso. Até que, intimado por Diário Oficial e pessoalmente para apresentar alegações finais, deixou de fazê-lo.

Penso que a relatoria, o Tribunal, acertadamente, designou o Defensor Público para representá-lo. O Defensor Público apresentou longas alegações finais. Não compareceu ao julgamento, a despeito de intimado pessoalmente, mas depois formulou um longo recurso extraordinário em 34 páginas.

Portanto, não vejo aqui como se arguir nulidade. Temos precedentes aqui, na Turma, no RHC 119.194, em que se consignou *“intimada a defesa para a sessão de julgamento da ação penal originária, a ausência da sustentação oral prevista no art. 12 da Lei nº 8.038/90 não invalida a condenação.”*

De modo que, a despeito de um esforço louvável da defesa técnica de enfatizar esse ponto, eu acho que nulidade não é possível reconhecer aqui.

A única providência que eu me disporia a ofertar já foi reconhecida

**HC 165534 / RJ**

no STJ, que é o direito de não ter a pena executada antes de esgotada a jurisdição ordinária. No caso específico, pelo que entendi, há pendência de embargos de declaração a decisão do Tribunal de Justiça. De modo que a única coisa que eu me disporia a fazer já foi feita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por essas razões, Presidente, como a hipótese é, quer de Súmula 691/STF no momento da impetração, quer de substituição da decisão impetrada pela decisão definitiva do STJ, eu não estou conhecendo do *habeas corpus*, revogada a liminar.

É como voto.